



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209404 - PR (2022/0289998-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
MATHEUS ALMEIDA CARVALHO - MG184174
AGRAVADO : ODITTE MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RENATA MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RED DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO : R D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607
THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAUARI - PR067227
CLAUDIO LUIS TOMÉ - PR054023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA N. 83/STJ. ACRÉSCIMO DE 30%. ART. 835, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ.
2. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e a tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209404 - PR (2022/0289998-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
MATHEUS ALMEIDA CARVALHO - MG184174
AGRAVADO : ODIRTE MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RENATA MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RED DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO : R D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607
THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAUARI - PR067227
CLAUDIO LUIS TOMÉ - PR054023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA N. 83/STJ. ACRÉSCIMO DE 30%. ART. 835, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ.
2. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e a tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Perfetti Van Melle Brasil LTDA. em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que não é o caso de incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Casa, haja vista que "o entendimento esposado pela r. decisão monocrática ora agravada viola o art. 629 do Código Civil e não reflete mais o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca de tal questão. A mudança de entendimento se deu na Questão de Ordem suscitada no julgamento do REsp 1.820.963/SP, com pedido de revisão do tema repetitivo 677. Ficou definido que a caução não exonera o devedor da obrigação de pagar juros e correção monetária" (e-STJ, fl. 717).

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese.

Defende, também, que é cabível o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto o:

"(...) acórdão recorrido deu uma interpretação restritiva do art. 835, § 2º, do CPC/15, segundo a qual o acréscimo de 30% só seria devido nas hipóteses de garantia fiança bancária e de seguro garantia judicial. Como o caso dos autos versou sobre bloqueio de valores em dinheiro, o v. acórdão recorrido concluiu que o acréscimo pretendido não seria devido, pois o dispositivo não prevê expressamente tal hipótese.²⁵

No entanto, como destacado no Recurso Especial, não se trata de 'bloqueio de valores em dinheiro', mas sim de caução bancária, ainda não convertida em penhora. Caução e penhora são institutos diferente" (e-STJ, fl. 724).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que são inafastáveis as incidências dos verbetes n. 83 da Súmula desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU ACRÉSCIMO DE VALOR AO DEPÓSITO E ESTABELECEU TERMO FINAL DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA DA RECORRENTE. ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR OFERTADO EM JUÍZO À TÍTULO DE GARANTIA QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 179 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 835, § 2º, DO CPC AO CASO. CAUÇÃO ORIUNDA DE BLOQUEIO REALIZADO VIA SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO DE PERCENTUAL SUPERIOR. MONTANTE QUE JÁ SERÁ ATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 629 do Código Civil e 835, § 2º, do Código de Processo Civil, sob os argumentos de que o depósito da quantia devida em instituição financeira como garantia do juízo não dispensa o devedor dos juros moratórios e de que a substituição da penhora deveria ser acrescida de 30% (trinta por cento) do valor devido.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local decidiu que, uma vez depositado o valor devido em

instituição financeira, é desta o ônus da atualização e dos juros, o que está de acordo com a jurisprudência desta Casa.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.

2. Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de bis in idem e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016).

3. Assim, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.404.012/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 13/2/2019.)

Inequívoca, pois, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Não se desconhece, outrossim, o entendimento desta Casa no sentido de que o devedor continua responsável por eventuais acréscimos ao débito que superem os índices aplicados pela instituição financeira depositária, o que, inclusive, consta do precedente supra.

No caso dos autos, todavia, trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, cujo desfecho nem sequer há notícia no acórdão estadual.

Ocorre que na execução eventualmente redirecionada contra os sócios ou administradores da sociedade devedora, portanto, eventual saldo complementar poderá ser perseguido pelo credor em face dos sócios ou administradores, como neste caso, inclusive nos próprios autos, como ensina a jurisprudência.

Não fosse isso, a parte credora expressamente admitiu que, atualizado o valor nos termos em que requereu, aceitaria a garantia ofertada, o que foi realizado.

Leia-se o excerto do acórdão de origem:

"Analisando o pedido, o magistrado a quo proferiu a decisão impugnada, por meio da qual rejeitou as pretensões da autora, ora recorrente, sob os seguintes fundamentos (mov. 105.1 – processo originário):

Considerando que a garantia ofertada se trata de quantia em dinheiro, não se aplica o contido no § 2º do art. 835 do CPC, que determina o acréscimo de 30% apenas para substituição da penhora por fiança bancária e seguro garantia judicial.

Assim, tem-se que o valor atualizado do débito, afastado o percentual de 30%, soma a quantia de R\$ 492.104,25.

Tendo em vista que a caução oferecida pela parte ré é de R\$ 476.280,46, a qual se encontra apenas bloqueada e não depositada em conta judicial remunerada, intime-se esta para que informe se possui interesse na complementação do valor, haja vista que o requerente foi categórico ao afirmar que aceitaria a garantia tão somente com o depósito do valor atualizado.

De outro norte, certo é que somente a partir do efetivo depósito em conta judicial do valor é que cessa a incidência de juros e correção de responsabilidade do devedor, os quais passam a ser remunerados pela instituição financeira responsável pela administração do depósito judicial, pelos índices previstos em lei.

Posteriormente à decisão agravada, os recorridos efetuaram depósito complementar, para totalizar o valor atualizado que o autor exigiu para se dar por garanti[d]a a execução (mov. 110.1 – processo originário)" (e-STJ, fl. 502).

O próprio credor, como se viu, concordou com a garantia do juízo, se realizada a complementação do valor devido, nos termos e valores que indicou, o que foi realizado.

Relembre-se que não é dado a ninguém se comportar contraditoriamente no processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quanto aos juros remuneratórios, estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN,

incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes.

4. "É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório" (AgInt nos EDcl no REsp 1.759.517/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.624.542/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

No que toca, outrossim, ao acréscimo de 30% (trinta por cento), a questão é incompreensível.

Diz-se isso porque tal incremento é restrito à substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, mas "no caso dos autos não se está diante de fiança bancária ou seguro garantia judicial, mas sim de bloqueio de valores em dinheiro, razão pela qual não há que se falar no acréscimo pretendido" (e-STJ, fl. 504).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE LEVANTADOS NO ÂMBITO DE OUTRA DEMANDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA. DESCABIMENTO.

1. O julgamento da ação principal não teve o condão de esvaziar o conteúdo do recurso especial manejado em autos de agravo de instrumento, cuja discussão cinge-se ao cabimento ou não de seguro garantia como substitutivo do comando judicial (antecipatório) que determinou o depósito (restituição) do dinheiro indevidamente levantado pela ré. Outrossim, determinou-se, na origem, a preservação das medidas acautelatórias até o efetivo cumprimento da sentença.

2. De acordo com o § 2º do artigo 835 do CPC de 2015, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, para fins de substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3. A citada norma refere-se às formas de garantia do juízo, vale dizer, à constrição ou ao depósito prévios de bem (preferencialmente dinheiro) equivalente ao valor objeto da execução, com o objetivo de impedir a prática de atos expropriatórios enquanto pendente o julgamento da defesa apresentada pelo executado.

4. Assim, a regra de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia não se revela aplicável à espécie, pois não há falar em lacuna legislativa em se tratando de tutela antecipada, espécie de tutela provisória de urgência satisfativa do direito da parte no plano fático, tendo por escopo a garantia, ao futuro vencedor, do resultado útil do processo. No caso, a determinação do depósito judicial dos valores "indevidamente" levantados pela ré compreende o próprio objeto da lide, cuja dilapidação os autores/recorrentes buscam evitar.

5. Ademais, como bem esposado pela decisão reformada pela Corte estadual, a substituição do objeto da lide ? o dinheiro "indevidamente" levantado ? por seguro

garantia judicial não encontra amparo em qualquer excepcionalidade conducente à inviabilidade da atividade empresarial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.749.620/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Invencível, assim, a atração do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de pertinência temática.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AÇÃO REAL OU PESSOAL REIPERSECUTÓRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.042, § 5º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente". (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.426.943/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.209.404 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0289998-9

Número de Origem:

00040432420218160001 00576938620218160000 005769386202181600002 40432420218160001
576938620218160000 5769386202181600002 5769386202181600001 005769386202181600001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
MATHEUS ALMEIDA CARVALHO - MG184174
AGRAVADO : ODITTE MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RENATA MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RED DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO : R D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607
THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAURI - PR067227
CLAUDIO LUIS TOMÉ - PR054023
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863

LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
MATHEUS ALMEIDA CARVALHO - MG184174
AGRAVADO : ODIRTE MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RENATA MARODIM DE FARIAS
AGRAVADO : RED DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO : R D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607
THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAUARI - PR067227
CLAUDIO LUIS TOMÉ - PR054023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024